SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179686 - SC (2026/0052684-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JURANDIR PRIEBE
ADVOGADA	:	ANA PAULA ZARPELON - SC038409
AGRAVADO	:	CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO ART. 98, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 73/1966. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 223 E 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULAS N. 282/STF E N. 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em cumprimento de sentença, no qual se reconheceu que a liquidação extrajudicial da seguradora interrompe a prescrição executiva, determinando o prosseguimento do feito.

2. A questão recursal consiste em verificar se haveria: (i) preclusões temporal e consumativa, nos termos dos arts. 223 e 507 do CPC, a impedir a apreciação da prova superveniente de liquidação extrajudicial; (ii) necessidade de reexame de provas para infirmar a interrupção prescricional prevista no art. 98, § 1º, do Decreto-lei n. 73/1966; (iii) impugnação específica ao fundamento autônomo adotado no acórdão estadual.

3. A decretação de liquidação extrajudicial da seguradora interrompe o

Documento eletrônico VDA59483821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 5646c656-90b6-4c9f-89c9-8b0bf1e9f238

prazo prescricional contra ou a favor da massa liquidanda, nos termos do art. 98, § 1º, do Decreto-lei n. 73/1966, sendo esse fundamento autônomo suficiente, e não especificamente impugnado, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

4. A alegada violação dos arts. 223 e 507 do CPC não foi objeto de debate específico pelo órgão julgador, que decidiu com base na disciplina própria do regime securitário (Decreto-lei n. 73/1966), razão pela qual incidem as Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ.

5. A revisão das premissas fáticas sobre a existência, a data e a validade do ato de liquidação e sua publicação demandaria reexame de provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59483821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 5646c656-90b6-4c9f-89c9-8b0bf1e9f238

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179686 - SC (2026/0052684-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JURANDIR PRIEBE
ADVOGADA	:	ANA PAULA ZARPELON - SC038409
AGRAVADO	:	CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO ART. 98, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 73/1966. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 223 E 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULAS N. 282/STF E N. 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em cumprimento de sentença, no qual se reconheceu que a liquidação extrajudicial da seguradora interrompe a prescrição executiva, determinando o prosseguimento do feito.

2. A questão recursal consiste em verificar se haveria: (i) preclusões temporal e consumativa, nos termos dos arts. 223 e 507 do CPC, a impedir a apreciação da prova superveniente de liquidação extrajudicial; (ii) necessidade de reexame de provas para infirmar a interrupção prescricional prevista no art. 98, § 1º, do Decreto-lei n. 73/1966; (iii) impugnação específica ao fundamento autônomo adotado no acórdão estadual.

3. A decretação de liquidação extrajudicial da seguradora interrompe o

Documento eletrônico VDA59144758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: c61e3836-33b1-48b1-a25e-49c71d853019

prazo prescricional contra ou a favor da massa liquidanda, nos termos do art. 98, § 1º, do Decreto-lei n. 73/1966, sendo esse fundamento autônomo suficiente, e não especificamente impugnado, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

4. A alegada violação dos arts. 223 e 507 do CPC não foi objeto de debate específico pelo órgão julgador, que decidiu com base na disciplina própria do regime securitário (Decreto-lei n. 73/1966), razão pela qual incidem as Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ.

5. A revisão das premissas fáticas sobre a existência, a data e a validade do ato de liquidação e sua publicação demandaria reexame de provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JURANDIR PRIEBE (JURANDIR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DA EXEQUENTE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Cumprimento de sentença fundado em decisão condenatória proferida em ação regressiva, visando o ressarcimento de prejuízos decorrentes de acidente automobilístico. O juízo de origem extinguiu o feito ao reconhecer a prescrição da pretensão executiva, com base nos arts. 487, II, e 924, III, do CPC. A parte exequente interpôs apelação, sustentando que a decretação de sua liquidação extrajudicial interrompeu o prazo prescricional, requerendo o prosseguimento do feito executivo.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *A questão em discussão consiste em verificar se a decretação de liquidação extrajudicial da parte exequente é apta a interromper o prazo prescricional da pretensão executiva, afastando a prescrição reconhecida na sentença recorrida.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *A liquidação extrajudicial da apelante foi devidamente comprovada por meio de portaria da SUSEP publicada no Diário Oficial da União. O §1º do art. 98 do Decreto-Lei nº 73/66 estabelece que, durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda. Considerando que a liquidação foi decretada em 18/12/2014 e que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 09/08/2023, o prazo prescricional encontra-se interrompido.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *Recurso conhecido e provido.*

Documento eletrônico VDA59144758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: c61e3836-33b1-48b1-a25e-49c71d853019

Tese de julgamento: "1. A decretação de liquidação extrajudicial interrompe o prazo prescricional contra ou a favor da massa liquidanda, nos termos do §1º do art. 98 do Decreto-Lei nº 73/66.

Nas razões do agravo, JURANDIR apontou: (1) não incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF, sustentando a existência de prequestionamento; (2) necessidade de admitir e processar o recurso especial, com superação do juízo negativo de admissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta por CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – Em Liquidação Extrajudicial (CONFIANÇA), defendendo a manutenção da inadmissão e a incidência da Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JURANDIR sustentou: **(1)** violação dos arts. 223 e 507 do Código de Processo Civil, por não reconhecimento das preclusões temporal e consumativa sobre a manifestação e comprovação, pela exequente, da liquidação extrajudicial para fins de afastar a prescrição.

Houve apresentação de contrarrazões por CONFIANÇA, pugnando pela inadmissibilidade do recurso especial, sob alegação de necessidade de reexame de provas e ausência de violação de lei federal, com menção à Súmula n. 7/STJ.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da suposta violação dos arts. 223 e 507 do CPC por não reconhecimento das preclusões temporal e consumativa

JURANDIR pretendeu manter a prescrição da pretensão executiva sob o argumento de que a exequente, mesmo intimada, manteve-se inerte e somente depois trouxe documentos sobre sua liquidação extrajudicial, operando, assim, preclusões temporal e consumativa (arts. 223 e 507 do CPC). Em síntese, sustentou que não seria

Documento eletrônico VDA59144758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: c61e3836-33b1-48b1-a25e-49c71d853019

possível ao Tribunal apreciar documento apresentado após o prazo, o que imporia a preservação da sentença que reconhecera a prescrição.

Contudo, o acórdão estadual fixou premissa jurídica suficiente e autônoma para afastar a prescrição: a liquidação extrajudicial da exequente, decretada por Portaria SUSEP n.º 6.120, em 18/12/2014 (DOU de 19/12/2014), interrompe a prescrição contra ou a favor da massa liquidanda, nos termos do art. 98, § 1º, do Decreto-lei n.º 73/1966. Com base nessa norma específica do regime de seguros, e no trânsito em julgado da sentença executada em 09/08/2023, concluiu-se que *o prazo prescricional encontra-se interrompido* e, por isso, o feito executivo deveria prosseguir (e-STJ, fls. 168/169; 170/171).

Nessa moldura, a linha recursal de JURANDIR não atacou, de modo específico, o fundamento legal autônomo e suficiente adotado – interrupção prescricional prevista no art. 98, § 1º, do Decreto-lei n.º 73/1966, comprovada por ato formal da SUSEP –, limitando-se a desenvolver tese de preclusões processuais sobre o momento de apresentação de documentos. Quando a decisão recorrida se sustenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, incide o óbice da Súmula n. 283/STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

A deficiência impugnativa, aqui, impede o conhecimento do especial, no ponto.

De outro lado, para infirmar as premissas fáticas acolhidas – existência, data e validade do ato de liquidação extrajudicial; publicação oficial; correlação temporal com o trânsito em julgado –, seria necessário revolver documentos e fatos já examinados pelas instâncias ordinárias, providência vedada no recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ, cujo enunciado dispõe: *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

A controvérsia foi resolvida com base em prova documental oficial (Portaria SUSEP e DOU) e em marcos temporais do processo, o que não se reavalia nesta sede.

Ademais, a matéria recursal centrada nos arts. 223 e 507 do CPC não foi objeto de juízo específico no acórdão recorrido, que decidiu à luz da disciplina própria do Decreto-lei n.º 73/1966.

Ausente, portanto, o prévio debate da tese federal de preclusão temporal e consumativa no julgamento impugnado, incide a Súmula n. 282/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a questão federal (constitucional) suscitada não foi ventilada, debatida ou decidida no acórdão recorrido*, bem como a Súmula n. 211/STJ:

Documento eletrônico VDA59144758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: c61e3836-33b1-48b1-a25e-49c71d853019

inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

O recorrente, ainda que tenha aventado preclusão nas manifestações, não logrou obter pronunciamento explícito sobre os arts. 223 e 507, porque o Colegiado resolveu a lide por fundamento diverso e suficiente (interrupção legal da prescrição), o que inviabiliza o conhecimento do tema no especial.

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ), pela ausência de impugnação específica do fundamento autônomo de interrupção prescricional (Súmula n. 283/STF) e pela falta de prequestionamento dos arts. 223 e 507 do CPC (Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ), não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão de ausência de fixação anterior da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: c61e3836-33b1-48b1-a25e-49c71d853019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.179.686 / SC

Número Registro: 2026/0052684-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001915220178240023

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JURANDIR PRIEBE
ADVOGADA	: ANA PAULA ZARPELON - SC038409
AGRAVADO	: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:49
Código de Controle do Documento: 94776e4a-135b-4135-8db4-a7393f425f21